



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PARECER Nº 070/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 079/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria do Exmo. Vereador Roger Viegas, que “dispõe sobre quantitativo mínimo de idosos a serem contratados pelas empresas que firmarem contrato com o Município de Divinópolis.”

Em resumo, o projeto de lei propõe estabelecer obrigatoriedade dirigida às empresas que firmarem contratos com o Município de Divinópolis de contratação de um número mínimo de idosos para a execução do objeto da contratação.

Em sua justificativa, o autor da proposição argumenta que o projeto “tem por escopo garantir no âmbito do Município de Divinópolis, especialmente, nos contratos de prestação de serviços terceirizados firmados com a Administração Pública, o direito ao exercício da atividade profissional por parte dos idosos e pessoas com mais experiência, as quais vêm enfrentando preconceito e dificuldades inúmeras que inviabilizam suas contratações. Sabemos que o Estatuto do Idoso foi um grande avanço para proteção e promoção dos direitos das pessoas com 60 anos ou mais. Dentre as diversas preocupações da lei estão os direitos fundamentais, o acesso à Justiça e as medidas protecionistas, sendo uma delas a defesa da atividade profissional dessas pessoas consideradas experientes. Nesse sentido, o Estatuto garante ‘o direito ao exercício da atividade profissional, respeitando suas condições físicas, psíquicas e intelectuais’, além de estabelecer que o empregado idoso não poderá ser discriminado em razão de sua condição. Ainda, em seu artigo 27, proíbe a fixação de idade máxima como critério de contratação, e destaca que constitui crime negar a alguém cargo ou emprego por motivo de idade. Por outro lado, não existe ainda normas específicas que resguardem de forma objetiva o acesso dos idosos ao mercado de trabalho, o que se pretende, efetivamente, através do presente Projeto de Lei, especialmente, no que se refere aos contratos firmados com empresas prestadoras de serviço terceirizado aos órgãos da administração pública municipal. Não é incomum notícias tanto de trabalhadores, como de servidores públicos, no sentido de que muitas empresas se utilizam de artifícios para negar a contratação de pessoas, não só acima de



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

60 (sessenta) anos, mas também já na faixa etária acima de 50 (cinquenta) anos, o que caracteriza um preconceito disfarçado. Contudo, não só a Administração Pública, como os trabalhadores ficam muitas vezes reféns desta prática, ante a falta de mecanismo legal efetivo para evitá-la e reprimi-la. A proposição busca a equidade nas relações trabalhistas, buscando a igualdade da Justiça Social.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que impõe obrigatoriedade de contratação de um número mínimo de idosos pelas empresas que firmarem contratos com o poder público municipal, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei em questão pode ser proposto por qualquer Vereador, não estando a matéria encetada entre as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica do Município. Tendo sido



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

proposto por Vereador em cumprimento de mandato na Câmara Municipal, há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que impõe obrigatoriedade de contratação de um número mínimo de idosos pelas empresas que firmarem contratos com o poder público municipal, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, nesse aspecto ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a estabelecer obrigatoriedade dirigida às empresas que firmarem contratos com o Município de Divinópolis de contratação de um número mínimo de idosos para a execução do objeto da contratação.

No curso do processo legislativo a Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal identificou presentes condições impeditivas à continuidade da tramitação do projeto, promovendo, na forma do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal a notificação do autor da proposição para promoção de sua adequação, oferecimento de contestação a ser apreciada pelo Plenário, ou ainda retirada de pauta. A comunicação se deu mediante o encaminhamento do Ofício nº CM 105/2022, de 13/09/2022.

Transcorrido o prazo regimentalmente concedido, por parte do autor do projeto nenhuma conduta foi praticada, permanecendo a proposição inerte de tramitação por considerável perío-



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

do, evidenciando ausência de interesse na continuidade do processo legislativo. A omissão do autor do projeto ante à notificação encaminhada pela Comissão Parlamentar e a estagnação do processo legislativo caracterizam ilegalidade denotada nesse parecer.

Nesse sentido, pelas razões expostas no documento encaminhado ao autor do projeto, em que restaram evidenciados os impedimentos à tramitação e pela natureza ilegal da omissão do autor diante da notificação regularmente encaminhada, conclui-se pela existência de óbices de natureza legal suficientes para impedir a aprovação do projeto de resolução apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 079/2022.

Divinópolis, 30 de março de 2023.

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Secretário e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal